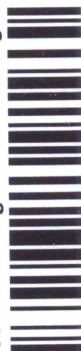




**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0003224

Data: 28/12/2016 Horário: 13:46

Legislativo -

**Projeto de lei nº. \_\_\_\_/2016**

*Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

**Art. 2º** - Fica vedado, no âmbito do Estado de Alagoas, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

**Art. 3º** - Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimado dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 4º** - No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§1º. O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo.

§2º. O animal recolhido e não resgatado pelo responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

§3º. Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

**Art. 5º** - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
**RODRIGO CUNHA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICAÇÃO**

Na Declaração Universal de Direitos dos Animais, da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), há o estabelecimento de importantes direitos a serem direcionados à proteção dos animais, merecendo destaque os que afirmam, textualmente, que *“todos os animais têm o mesmo direito à vida”*, que *“todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem”*, que *“nenhum animal deve ser maltratado”*, o *“animal que o homem escolher para companheiro não deve nunca ser abandonado”* e que *“os direitos dos animais devem ser defendidos por lei”*.

Em consideração a esses direitos, faz-se necessária a definição e especificação de políticas públicas que tratem da situação dos animais, principalmente daqueles que vagam pelas ruas. Muitos municípios do Estado de Alagoas inegavelmente encontram-se em situação de descontrole das zoonoses e da população de animais. Infelizmente, adota-se, até os dias de hoje, a política de saúde ultrapassada de captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas.

Faz-se necessária a superação dessa visão desrespeitosa com a vida desses animais e buscar meios humanísticos para solucionar a problemática. Assim, políticas públicas relacionadas ao controle de natalidade de cães e gatos, investimentos em campanhas de combate a raiva e outras doenças.

Por essas motivações e, principalmente, em defesa da vida dos animais, buscando impedir a crueldade que é praticada com os indefesos animais domésticos e incentivando a administração pública na busca de métodos modernos e efetivamente eficazes no controle de animais em vias públicas que se apresenta a presente projeto de lei para submissão e análise desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

  
**RODRIGO CUNHA**

Deputado Estadual